



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.706, DE 2022

(Do Sr. Danilo Cabral)

Altera a Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o envio de notificações de alerta e de orientações sobre desastres naturais à população em áreas de risco, por meio de ferramenta ou aplicativo do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres Naturais instituído no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. Danilo Cabral)

Apresentação: 20/06/2022 20:38 - Mesa

PL n.1706/2022

Altera a Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o envio de notificações de alerta e de orientações sobre desastres naturais à população em áreas de risco, por meio de ferramenta ou aplicativo do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres Naturais instituído no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o envio de notificações de alerta e de orientações sobre desastres naturais à população em áreas de risco, por meio de ferramenta ou aplicativo do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres Naturais instituído no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Art. 2º O art. 6º da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido de §3º, com a redação que segue:

.....
“§3º O sistema de informações e monitoramento de que trata o inciso V do caput deste artigo disporá de ferramenta ou aplicativo que permita o envio automático de notificações de alerta das autoridades competentes à população em áreas de risco, bem como de orientações regulares, de caráter educativo, sobre padrões comportamentais a serem observados em situações de emergência decorrentes de desastres naturais.” (NR)

Art. 3º Este Lei entra em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226895578900>





JUSTIFICAÇÃO

Nas chuvas que atingiram a cidade de Petrópolis/RJ no começo de 2022, uma das várias cenas que chocaram o País foi a de um ônibus sendo arrastado pela enxurrada e com vários passageiros a bordo. Especialistas afirmaram que os ocupantes não observaram os sinais que indicavam um rápido aumento no volume da água. Segundo eles, as pessoas não possuem a orientação e conhecimentos necessários de como proceder em casos de chuvas mais intensas e que produzem estragos rápidos.

No mesmo sentido, em meados de maio de 2022, o Secretário Nacional da Defesa Civil, no contexto das fortes chuvas ocorridas na região metropolitana de Recife, em Pernambuco, manifestou-se sobre a falta de uma cultura de percepção de risco e comportamento da população diante dos alertas emitidos pelas autoridades públicas.

Segundo o Secretário, treinamentos do plano de contingência com a comunidade e orientação adequados têm potencial para salvar vidas, complementando os necessários – mas ainda escassos - investimentos públicos para contenção de encostas, melhoria da habitação e retirada de pessoas das áreas de risco.

Para pessoas que vivem em áreas de risco é importante, como forma de prevenção prévia, a colocação de móveis e eletrodomésticos em locais altos, a retirada de todos os aparelhos da tomada e a separação de documentos importantes, entre outros cuidados que podem ser tomados para minimizar os estragos das enchentes.

Desde 1991¹, as inundações e enxurradas ocupam a terceira posição dentre os desastres naturais mais recorrentes no Brasil, com 21% e 12% respectivamente, perdendo apenas para desastres relacionados à estiagem e seca, que somaram no período 51%.

Vale destacar que coube ao Ministério de Ciência, Tecnologia e Informações a responsabilidade de implantar um sistema de alertas antecipados da probabilidade de ocorrência de desastres naturais, associados aos fenômenos naturais que mais causam vítimas fatais no país, os deslizamentos de encostas e as inundações. É nessa perspectiva que se insere a criação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (Cemaden), tendo por objetivo usar tecnologias modernas de

¹ Fonte: Atlas Brasileiro de Desastres Naturais. Florianópolis: Ceped/UFSC, 2013, p.118.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 20/06/2022 20:38 - Mesa

PL n.1706/2022

monitoramento e previsões hidrometeorológicas e geodinâmicas. Os alertas produzidos pelo Cemaden são inseridos no sistema logo após serem observados pelos especialistas.

De acordo com Pedro Camarinha², especialista em geodinâmica do Cemaden, existem três níveis de riscos de desastres: moderado, alto e muito alto. Ainda de acordo com Pedro, qualquer mudança que ocorra gera um novo informe, que é enviado ao Cenad (Centro Nacional de Gerenciamento e Riscos e Desastres), órgão responsável por alertar os municípios e as Defesas Civis.

Por essa razão, protocolamos a presente proposição que objetiva fortalecer a rede transversal já existente para gestão de riscos de desastres, que conjuga sistemas para monitoramento e alertas, tais como o Sistema Nacional de Informação e Monitoramento de Desastres Naturais e o Sistema Nacional de Monitoramento e Alertas, buscando respostas mais ágeis para que os alertas de riscos feitos pelas autoridades competentes alcancem de fato e de maneira mais eficaz a população potencialmente atingida.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nossos pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2022.

Deputado Danilo Cabral

PSB/PE

² <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2022/06/07/nenhum-desastre-e-natural-um-dia-no-cemaden-que-monitora-chuvas-e-secas.htm>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

Seção II
Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;
II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres.

§ 1º O Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil conterá, no mínimo:

I - a identificação dos riscos de desastres nas regiões geográficas e grandes bacias hidrográficas do País; e

II - as diretrizes de ação governamental de proteção e defesa civil no âmbito nacional e regional, em especial quanto à rede de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico e dos riscos biológicos, nucleares e químicos e à produção de alertas antecipados das regiões com risco de desastres.

§ 2º Os prazos para elaboração e revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil serão definidos em regulamento.

Art. 7º Compete aos Estados:

I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO